

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2015

**Proíbe a renovação automática de
contratos de prestação de serviços.**

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relatora: Deputada Jozi Araújo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre deputado Rômulo Gouveia, tem como objetivo proibir a renovação ou a prorrogação automática de contrato de prestação de serviço oneroso, de qualquer natureza. Propõe que a renovação ou prorrogação do contrato ocorra por meio de concordância expressa e escrita do usuário ou cliente, que deve ser firmado na presença de um representante do fornecedor, 60 dias antes da data termino do contrato.

Em sua justificação, o autor informa que a prática generalizada dos prestadores de serviços de renovar os contratos sem a anuência de seus usuários, é prática lesiva aos interesses dos consumidores. Cita as empresas de telecomunicações e as editoras de jornais e revistas como as mais recorrentes em reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor.

O Projeto de Lei foi apresentado ao Plenário em 11/02/2015. Recebeu despacho da Mesa Diretora, em 25/02/2015, determinando o regime de tramitação ordinário e de apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebido na Comissão de Defesa do Consumidor, foi designado o Deputado Heuler Cruvinel como relator.

No prazo regimental foi apresentado uma emenda modificativa de autoria do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame.

O Relator apresentou três sucessivos pareceres tendo sido o terceiro apreciado pela CDC, por meio do Relator Substituto Dep. Wolney Queiros. O voto proferido pelo relator substituto se deu “pela aprovação do PL nº 341, de 2015, e pela aprovação parcial da emenda apresentada pelo Deputado Antônio Carlos Mendes Thamer, nos termos do Substitutivo” apresentado. O parecer foi aprovado na Comissão em sessão ordinária do dia 05/08/2015.

Em 11/08/2015 o PL foi recebido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 15/09/2015 foi apresentado ao Plenário Requerimento nº 3.027/2015, de minha autoria, requerendo a redistribuição do projeto a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para manifestação de mérito. O requerimento foi deferido nos seguintes termos:

“Defiro o pedido contido no Requerimento n. 3.027/2015, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 341/2015, para incluir a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Esclareço que, para os fins dos art. 191, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, prevalecerá a ordem de distribuição prevista neste despacho. Publique-se. Oficie-se.

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 341/2015: à CDEIC, à CDC e à CCJC (art. 54 do RICD) - Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II, do RICD. Regime de tramitação: ordinário.]” (Grifamos)

Em 30/09/2015, a proposição foi recebida na CDEIC tendo honrosamente sido designada relatora.

No prazo regimentalmente não foram recebidas emendas ao PL.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em análise ao projeto original, a emenda modificativa de autoria do Dep. Antônio Carlos Mendes Thame e ao substitutivo adotado pela CDC ao PL nº 341, de 2015 observamos que a matéria em tela trata de relação direta entre consumidor/fornecedor e, existindo a Lei nº 8.078, de 11/09/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), entendemos que a matéria deva ser tratada no âmbito deste diploma legal como apregoado no inciso IV, do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a saber:

“Art. 7º

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. ”

A proposição original impõe que as renovações ou prorrogações dos contratos ocorram na presença do representante do fornecedor, o que é inconcebível ao nosso entender frente as inúmeras relações comerciais firmadas por meio eletrônico, além de impor um custo a mais na cadeia produtiva, que acabará onerando o consumidor final. Também estabelece 60 dias como prazo mínimo de antecedência para renovações ou prorrogações de contratos. O substitutivo reduz esse prazo para 30 dias, atendendo o proposto pela Emenda

Modificativa nº 1, desconsiderando a existência de contratos com vigências inferiores a estes prazos.

Reconhecendo a importância e o oportunismo da proposição é que votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 341, de 2015 na forma do substitutivo anexo, que entendemos suplantam os pontos negativos das proposições em análise.

Sala da Comissão, em

Deputada Jozi Araújo
Relatora

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, INDÚSTRIA,
COMERCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para o fim de regulamentar a renovação e prorrogação automática de contratos de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46.

Parágrafo único. Fica o fornecedor proibido de renovar ou prorrogar automaticamente contratos nos casos em que não haja a inequívoca anuência do consumidor no ato da renovação.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputada JOZI ARAÚJO
Relatora